



RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

EDITAL DE PREGÃO ELETRONICO Nº 2021.02.19.1-SRP.

A Ilustríssima Senhora **Pregoeira do Município de Horizonte -Ce.**

A Empresa **SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 23.151.812/0001-33, sediada na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 5700, Centro- Horizonte, CEP: 62.880-970, tendo como representante legal a senhora Kaédja Cristina Franco de Souza Carvalho, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 014.622.203-20, Cédula de Identidade nº 2000010371231/SSP/CE, vem tempestivamente com fulcro no artigo 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93, combinado com o art.4, Inciso XVIII, interpor recurso, tendo em vista que, já foi divulgado o resultado da vencedora da licitação sosografada e estabelecido o prazo recursal na plataforma comprasnet, sendo o prazo final para envio 17/03/2021 23h:59min.

Portanto, o prazo administrativo para apresentar o recurso é Tempestivo. Data de envio no comprasnet 17/03/2021 e email:pregao@horizonte.ce.gov.br. O envio por email assegura o recursante do devido recebimento da peça recursal na integra pela Comissão de Licitação.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de habilitação da empresa **KR DE CASTRO-ME** tomada pela Senhora Pregoeira, no Pregão Eletronico nº 2021.02.19.1-SRP, pois a licitante não atendeu as normas editalícias, pelos motivos que iremos expor:

1. Fizemos consulta por contato (85) 3521.6503/6504, a vigilância Sanitária de Maracanaú acerca da existência da Rua Ester de Melo, 239, Bairro cidade Nova - Maracanaú, fomos informados que não existe rua com esse nome naquele Bairro. " se existem alvarás sanitária expedido com esse nome, trata-se de um erro na expedição do documento". (afirmações servidor público do Município de Maracanaú).
2. Também fizemos visita por duas vezes ao Bairro Cidade Nova, conversamos com diversos municipais, todos foram unanime em afirmar que não existe Rua Ester de Melo naquele bairro e sim Rua Estevão de Melo.
3. Diante das informações obtidas com moradores, mesmo não tendo sido apresentado pela empresa **KR DE CASTRO** a Rua Estevão

SeuAtacarejo

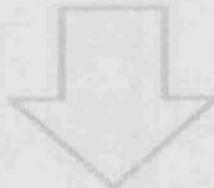
SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ: 23.151.812/0001-33
AV: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 5700
CENTRO - HORIZONTE - CE CEP: 62-880-000
FONE: 3336-4351



de Melo, 239, Bairro cidade Nova, como endereço da Sede da licitante em seus documentos de habilitação apresentados no **PREGÃO ELETRONICO Nº 2021.02.19.1-SRP**, resolvemos ir até o endereço mencionado, já que em materiais de jornais é muito comum ver notícia de "empresas de papel". Chegando na Rua Estevão de Melo, 239, constatamos que constava uma **FACHADA DE UMA IGREJA e tratava-se de um imóvel residencia**. Conforme imagem anexa.

4. Na certidão de regularidade do FGTS -CRF da empresa KR DE CASTRO ME consta outro endereço, sendo Rua Santos Dias 411, Conjunto Palmeiras- Fortaleza. Afinal, aonde seria sede da licitante?

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.036.750/0001-93
Razão Social: K R DE CASTRO ME
Endereço: R SANTOS DIAS 411 / CONJUNTO PALMEIRAS / FORTALEZA / CE / 60870-345

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/02/2021 a 24/03/2021

Certificação Número: 2021022303150862163305

Informação obtida em 24/02/2021 16:39:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Toda a documentação exigida no referido processo de licitação consta um endereço que não existe. Senhora Pregoeira não tratasse apenas de mero erro material, na realidade é um erro substancial, por mais que o licitante não tenha má fé, a documentação apresentada no referido certamente se torna nula.

Senhora Pregoeira se a Contratante precisar fazer comunicação a contratada essa comunicação estará prejudicada,

pois não existem endereço válido da licitante. De fato, um servidor desse respeitável Município nunca encontraria a sede da licitante, simplesmente, porque não existe Rua Ester de Melo, no Bairro Cidade Nova.

5. Corroborando com os argumentos preliminares apresentados até aqui, destacamos recorte de trecho de um contrato de locação apresentado pela licitante, vejamos:

3. OBJETO DA LOCAÇÃO: 01 IMÓVEL NÃO-RESIDENCIAL, Localizado Na Rua Ester de Melo, nº 239, Bairro Planalto Cidade-Nova Maracanaú/Ceará.

4. VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO: R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) – O aluguel mensal é indicado neste contrato, devendo seu pagamento ser feito até o dia 05 de cada mês a vencer, na residência do locador ou por seu representante legal, Após o período de 12 MESES de locação o valor da presente locação será reajustado pelo percentual de 15%.

contrato de Locação vencido.

5. PRAZO DA LOCAÇÃO: INÍCIO: 06/03/2020 – TÉRMINO: 05/03/2021.

A licitante no suposto endereço mencionado estaria sem sede, pois na data da licitação, o contrato de locação estava vencido, de acordo com os documentos complementares apresentados pelo próprio licitante.

6. Senhora Pregoeira a empresa **KR DE CASTRO -ME** apresentou um atestado fornecido pela empresa **LR PORTO -EPP**, ao qual atesta o fornecimento de itens supostamente correspondente ao objeto da licitação. Porém, alguns aspectos do atestado de capacidade fornecido pela empresa **LR PORTO - EPP** chamou a atenção dessa participante, primeiro a quantidade supostamente fornecida e atestada, segundo porque a **LR PORTO -EPP** está localizada na praia do Futuro, região que se concentram grandes distribuidores de gêneros alimentícios, ao qual não faria sentido se deslocar para a região do Maracanaú para comprar itens tão básicos no mercado. Assim, solicitamos que seja feita diligências a licitante para que apresente NOTA FISCAL OU CUPOM FISCAL, com data que seja correspondente o Atestado de capacidade apresentado, já que no Estado de capacidade Técnica que consta nos autos, a empresa **LR PORTO -EPP** afirmar que foi fornecido os produtos constantes no respectivos atestado. Vejamos recorte do único atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa **KR DE CASTRO -ME**.



O Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 31.922, de 11 de abril de 2016, instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), a ser emitido com a utilização do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), que substituiu os equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF). A utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor Eletrônica (NFC-e), em contingência, **a partir de 16 de junho de 2018**, em desatenção ao disposto no art. 26 do Decreto 31.922, de 2016, também será considerada inidônea, permitindo a mesma atuação descrita no item 2.

Diante do exposto previsto na lei Estadual da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal eletrônica ou Cupom fiscal, não será difícil para o licitante apresentar documentos complementares que possa descartar a possibilidade de tratasse de **"Atestado Ideologicamente Falso"**, qual seja, verdadeiro na forma e não verídico em conteúdo.

Deve-se ressaltar, por fim, que os contribuintes já obrigados à utilização do MFE, e que ainda não façam uso deste equipamento, sujeitam-se à penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea "q", da Lei nº 12.670, de 1996.

I - DOS FATOS SUBJACENTES

1. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susograftado, a recursante e outros licitantes dele vieram participar.
2. Sucede que, após análise dos documentos de **HABILITAÇÃO** da empresa KR DE CASTRO - ME, a Senhora Pregoeira Julgou a mesma habilitada, porém a douta Comissão de Licitação não se atentou a descumprimento do item **8.7 do edital pela empresa Kr de Castro**, a qual solicitamos diligencia, com apresentação de Nota Fiscal ou Cupom fiscal do licitante considerado vencedor.

Assim como também, aos itens **8.12 e 10.7** do edital, habilitação com endereço inexistente, contrato de locação de suposto imóvel vencido, Certidão de Regularidade de FGTS - CRF com endereço divergente do requerimento de empresário.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA KR DE CASTRO-ME.

A empresa KR DE CASTRO - ME apresentou sua documentação na presente licitação constando Rua Ester de Melo, 239, Cidade Nova Maracanaú-CE, porém, conforme consulta a vigilância

sanitária daquele Município e diversos Municípios, essa rua não existe.

Na realidade existe a Rua Estevão de Melo, 239, Cidade Nova, Maracanaú, endereço mais aproximado da documentação apresentada pelo licitante, em visita feita a Rua Estevão de Melo, 239, Cidade Nova- Maracanaú constava a FACHADA DE UMA IGREJA, conforme imagem em anexo.

No âmbito jurídico temos a classificação dos diversos tipos de erro: a) erro substancial, b) erro material e c) erro formal.

O ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.

Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (Código Civil, art. 139, I). A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave - substancial - que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados.

O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação.

Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante vimos, o erro constante nos documentos de habilitação da empresa KR DE CASTRO -ME trata-se de erro substancial e não mero erro formal. Pois, mesmo com diligência não será possível a respeitável Comissão de licitação saná-los, pois exige alterações a serem feitas pelo licitante para proceder com as correções, isso junto a Junta Comercial do Estado do Ceará, na Receita Federal do Brasil, na Secretaria da Fazenda Estadual (SEFAZ) e também junto ao Município sede do licitante.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo



contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato.

Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa).

Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; os documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nu. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento.

Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta (o licitante foi habilitado, mas na decisão constou "inabilitado"); na decisão constou uma data errada (10/10/2021, quando o correto seria 11/10/2021) e por esse fato uma determinada empresa foi prejudicada; a numeração incorreta das folhas dos documentos de habilitação, corrigida pelo pregoeiro na própria sessão; decisão com data ou indicação de fato inexistente; etc.

Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Porém, não é o caso de erro formal ou material, **erro no endereço da sede do licitante em todos os documentos exigido na licitação para fins de habilitação.** Pois, para serem sanados é necessário que sejam corridos mediante solicitação do licitante junto aos órgãos oficiais necessários. (Grifo Nosso).

O Tribunal de Contas da união já se manifestou acerca dos erros que invalidam um negócio jurídico, **Acórdão nº 2.391/2018 do TCU:**

"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele 'que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio' (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave."

Tabela explicativa elaborada pelo Tribunal de Contas da União acerca da conceituação dos erros formais, substanciais ou material:

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável

III - DAS RAZÕES DO RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA KR DE CASTRO-ME.



No que tange aos questionamentos da qualificação técnica da empresa KR DE CASTRO -ME, a participante a apresentou único atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa LR PORTO - EPP, ao qual pelos quantitativos e localização das mesmas possivelmente trata-se de atestado de capacidade técnica "**ideologicamente falso**", sendo que, tais questionamentos podem ser dirimido em Consulta a secretaria da Fazenda (Sefaz) ou a própria licitante, acerca da Notas Fiscais ou Cupom Fiscal emitidos pela empresa **KR DE CASTRO- ME** a empresa **LR PORTO -ME**.

Não diligenciar a licitante para obter esclarecimentos seria um erro, pois numa simples diligencia é possível dirimir a veracidade do conteúdo atestado pela empresa LR PORTO -ME.

Diante desses indícios, a recorrente solicita que sejam realizadas diligencias para verificar a veracidade do atestado emitido pela empresa LR PORTO -EPP para a licitante declarada vencedora KR DE CASTRO -ME.

No caso em apreço é essencial que a Senhora Pregoeira realize diligencias (artigo 43, paragrafo 3º, da lei 8.666/93), solicitando notas **fiscais ou cupom fiscal** que comprove a real existência dos fornecimentos dos gêneros alimentos listados no atestado de capacidade técnica.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligencia, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligencia torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o Jurista Marçal Justem Filho:

"suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiencia anterior, há dúvidas no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e objeto licitado, será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiencia anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado". (cf. in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed.. Dialética, São Paulo, 2010, p.599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao Assunto, respectivamente:



"1. A faculdade conferida pelo artigo paragrafo 3º, da Lei 8.666/93 à Comissão de Licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal, 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano". (HC nº 84.776/RS, 1ª T., Rel. Min. Eros Grau. J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligencia para colher parecer técnico ou promover diligencia para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999).

Destarte, a exigência da documentação complementar citada é uma forma de sanar dúvidas em possível diligencia.

Vale ressaltar que o TCU vem punindo com a declaração de inidoneidade as empresas que apresentam atestado cujo conteúdo seja falso:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação

falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luis de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.). Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luis de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: **Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.**

III CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Senhora Pregoeira por todo o exposto rogamos e acreditamos que a decisão inicial de habilitação da empresa KR DE CASTRO -ME tomada pela senhora será reavaliada. Pois, as alegações dessa recursante são baseadas em fatos constatados nos documentos e diligencia da recursante realizada a suposta sede

SeuAtacarejo

SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 23.151.812/0001-33
AV: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 5700
CENTRO - HORIZONTE - CE CEP: 62-880-000
FONE: 3336-4351



da empresa KR DE CASTRO-ME Declarada vencedora do **PREGÃO ELETRONICO N° 2021.02.19.1-SRP.**

IV - DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja considerada **DECLARADA A EMPRESA KR DE CASTRO - ME INABILITADA e convocado o licitante remanescente.**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Nestes termos
Aguarda Deferimento

Horizonte, 17 de Março de 2021.

Kaedja Cristina F. de Souza Carvalho

Kaedja Cristina Franco de Souza Carvalho
CPF: 014.622.203-20
Sócia Administradora

Seu Atacarejo

SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 23.151.812/0001-33
AV: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 5700
CENTRO - HORIZONTE - CE CEP: 62-880-000
FONE: 3336-4351



ANEXOS I

1. Jurisprudencias do Tribunal de Contas da União - TCU.
2. Imagens da suposta sede da licitante KR DE CASTRO -ME.

Horizonte, 17 de Março de 2021.

Kaedja Cristina F. de Souza Carvalho

Kaedja Cristina Franco de Souza Carvalho
CPF: 014.622.203-20
Sócia Administradora

Seu Atacarejo

SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 21.151.812/0001-33
AV: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 5700
CENTRO - HORIZONTE - CE CEP: 62-880-000
FONE: 3336-4351

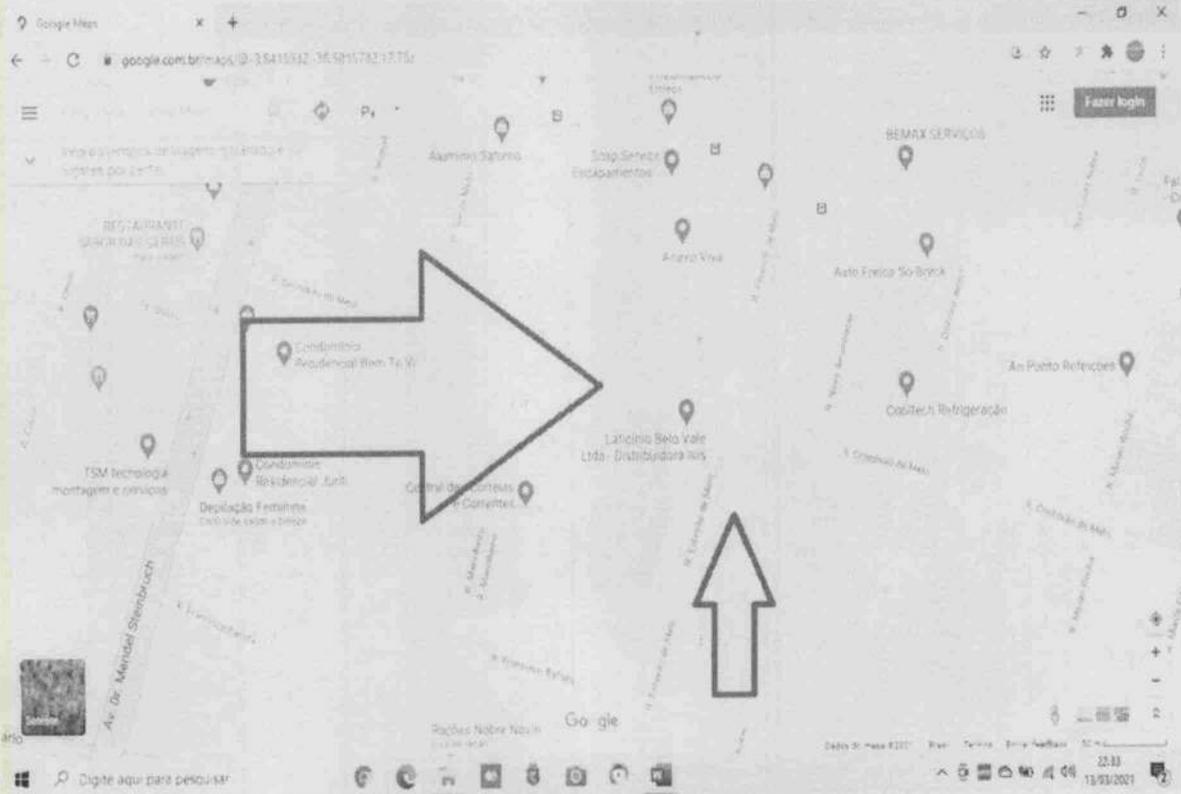


PLACA DE UMA IGREJA, IMÓVEL RESIDENCIAL



Seu Atacarejo

SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA CNPJ: 23.151.812/0001-33
AV: PRESIDENTE CASTELO BRANCO, Nº 5700
CENTRO - HORIZONTE - CE CEP: 62-880-000
FONE: 3336-4351



Sessões: 24 e 25 de agosto de 2010

Este Informativo, elaborado a partir das deliberações tomadas pelo Tribunal nas sessões de julgamento das Câmaras e do Plenário, contém resumos de algumas decisões proferidas na(s) data(s) acima indicada(s), relativas a licitações e contratos, e tem por finalidade facilitar o acompanhamento, pelo leitor, da jurisprudência do TCU quanto aos aspectos relevantes que envolvem o tema. Por esse motivo, a seleção das decisões que constam do Informativo é feita pela Secretaria das Sessões, levando em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante. Os resumos apresentados no Informativo não são repositórios oficiais de jurisprudência.

SUMÁRIO**Plenário**

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU;

Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico.

Primeira Câmara

Dispensa de Licitação: necessidade de comprovação de que o imóvel a ser locado é o único que atende aos interesses da Administração Pública;

Pregão para aquisição de helicópteros: possibilidade de pagamento antecipado.

Segunda Câmara

Dispensa de licitação: necessidade de observância do preço oferecido pelo licitante vencedor na hipótese de utilização do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, que trata de remanescente de contratação anterior.

PLENÁRIO**Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU**

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do **campus** do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “*execução de obra ou serviço com complexidade equivalente*”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora “*apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução*”, sendo “*clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia*”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “*todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa*”. Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (*Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na*

Administração Pública Federal.) Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “*Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora*”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. *Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.*

Licitação para obra pública: comprovação de acervo técnico

Auditoria realizada pelo TCU, com o objetivo de avaliar a execução, pelo Governo do Estado do Paraná, das obras de construção de unidades habitacionais no Município de Colombo/PR, financiadas com recursos federais, por meio de contrato de repasse, detectou diversas irregularidades, dentre elas, a exigência editalícia de que a comprovação do acervo técnico, para efeitos de qualificação técnica, se desse somente em “*construção em habitação unifamiliar ou multifamiliar, em obras isoladas ou não*”. Para a unidade técnica, tal exigência seria potencialmente restritiva à competitividade do certame. Ao examinar a matéria, destacou a unidade técnica que tal requisito de qualificação, da maneira como foi redigido, daria “*maior importância à finalidade da construção (habitação) do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços. Sem especificar os aspectos técnicos relevantes para fins de qualificação da empresa, há ainda a dificuldade da inexistência de parâmetros objetivos para se avaliar se uma determinada certidão ou atestado é referente à obra de complexidade equivalente ou até superior*”. O relator, ao concordar com a unidade técnica, registrou que a Lei de Licitações “*estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica de capacitação técnico-profissional refere-se à execução de obra ou serviço de características semelhantes*”. Desse modo, para o relator, “*sobressai a orientação de que será sempre admitida a comprovação de aptidão mediante certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*. Por consequência, para ele, “*bastaria exigir qualificação técnica em construção de edificações em geral, sem restringir o escopo à habitação unifamiliar ou multifamiliar, o que demonstra a adoção de critérios potencialmente restritivos à competitividade do certame*”. Por conseguinte, propôs, e o Plenário acolheu, expedição de determinação corretiva para futuras licitações a serem realizadas pelo Estado do Paraná. *Acórdão n.º 2.152/2010-Plenário, TC-000.276/2010-3, Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.08.2010.*

PRIMEIRA CÂMARA

Dispensa de Licitação: necessidade de comprovação de que o imóvel a ser locado é o único que atende aos interesses da Administração Pública

Em representação feita ao TCU, foi noticiada possível irregularidade constituída na ausência de licitação e na inobservância dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, quando da locação, com a utilização de recursos públicos da área de saúde, de imóvel de propriedade do cônjuge da ex-Prefeita do município de Guarabiras, na Paraíba. Ao examinar as razões de justificativa apresentadas pela responsável, a unidade técnica registrou o fato de o proprietário do imóvel locado ser esposo da então Prefeita de Guarabiras, ou seja, a Prefeitura havia locado um imóvel da própria Prefeita, por intermédio do esposo desta. Acresceu, ainda, que “*o fato de eventualmente ter havido inabilidade no ato de contratação com dispensa de licitação, com inobservância das devidas cautelas de justificativa como previsto no art. 24, inciso X, da Lei n.º 8.666/1993 não conduz à exclusão da culpabilidade*”. Caberia, ainda na opinião da unidade técnica, até se discutir o dolo na utilização da dispensa de licitação, mas seria indubitável a ofensa a diversos princípios constitucionais, como o da legalidade, o que levaria à reprovação da conduta da ex-Prefeita. Citando precedente jurisprudencial, a unidade técnica anotou que “*O art. 24, inciso X, da Lei de Licitações estabelece*



ser dispensável a licitação para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçúpas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia". Assim, "a utilização desse dispositivo só é possível quando se identifica um imóvel específico cujas instalações e localização atendem que ele é o único que atende o interesse da Administração". Como, na espécie, haveria pelo menos outro imóvel que serviria ao intuito da administração municipal, não seria possível a utilização da hipótese do art. 24, inc. X, da Lei 8.666/1993, como fundamento da contratação direta. O relator, ao concordar com a unidade técnica, destacou, em seu voto, que "havia pelo menos outro imóvel com características semelhantes, que poderia servir de alternativa à locação", o que, portanto, leva à incorreção quanto ao procedimento de se dispensar a licitação com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993. Votou, em consequência, pela aplicação de multa à ex-Prefeita, bem como pela expedição de determinação corretiva e de alerta ao município de Guarabira, a fim de que sejam evitadas ocorrências semelhantes em situações futuras. O Colegiado acolheu, por unanimidade, o encaminhamento sustentado pelo relator. Precedentes citados: Acórdão n.º 444/2008-Plenário. Acórdão n.º 5281/2010-1ª Câmara, TC-030.588/2007-5, rel. Min. José Múcio Monteiro, 24.08.2010.

Pregão para aquisição de helicópteros: possibilidade de pagamento antecipado

Representação formulada por licitante apontou supostas irregularidades no Pregão Presencial (Internacional) nº 130/2010, cujo objeto constituiu-se na aquisição, pelo Estado de Goiás, de três aeronaves de asas rotativas (helicópteros), para atender às demandas do Corpo de Bombeiros Militar, Polícia Civil e Polícia Militar, valendo-se, para tanto, de recursos federais repassados mediante convênio. Uma delas seria cláusula editalícia que permitiria o pagamento antecipado de parte das despesas. A respeito disso, o relator destacou que "o art. 15, III, da Lei de Licitações, prescreve que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, não sendo vedada pelo ordenamento jurídico a possibilidade de pagamento antecipado. Evidentemente essa não é a regra, mas a exceção. A jurisprudência desta Corte admite em casos excepcionais". No caso concreto, para o relator, "a prática do mercado é que, em aquisições de helicópteros e afins, o pagamento seja, parcialmente, efetuado antecipadamente. Eventual adoção de condição de pagamento apenas contra entrega poderia inviabilizar a disponibilização dos helicópteros no prazo requerido pela Administração". Ressaltou o relator, ainda, que, de acordo com o edital correspondente ao Pregão Presencial nº 130/2010, o Estado de Goiás exigiu a constituição de garantia para cobrir o valor adiantado. Ao final, propôs a improcedência da representação, o que foi acolhido pelo Colegiado. Precedentes citados: Acórdãos n.º 918/2005-Segunda Câmara e n.º 1.442/2003-Primeira Câmara. Acórdão n.º 5294/2010-1ª Câmara, TC-020.139/2010-1, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 24.08.2010.

SEGUNDA CÂMARA

Dispensa de licitação: necessidade de observância do preço oferecido pelo licitante vencedor na hipótese de utilização do art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93, que trata de remanescente de contratação anterior

Em sede de Tomada de Contas Especial, foram apuradas possíveis irregularidades em licitações realizadas no âmbito do Ministério da Saúde, dentre elas, a contratação direta, por dispensa de licitação, com supedâneo no art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993 – remanescente de contratação anterior –, sem respeitar as condições oferecidas pela empresa vencedora da licitação anterior, quanto ao preço. Ao examinar a matéria, a unidade técnica consignou que o art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993 proporciona à Administração Pública faculdade, não obrigação, de efetivar a contratação direta. Todavia, ainda conforme a unidade técnica, "essa possibilidade somente pode ser levada adiante se for observada a ordem de classificação da licitação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido". Assim, caso a Administração Pública esteja impossibilitada de atender, integralmente, tais condições, também estará impossibilitada de promover a contratação direta, sob o fundamento do citado dispositivo. Ressaltou o relator que, "embora não existam nos autos elementos suficientes para caracterizar a ocorrência de dano ao erário", concorda com a unidade técnica no sentido de que a utilização do art. 24, inc. XI, da Lei 8.666/1993, sem que as condições quanto ao preço oferecido pelo licitante vencedor sejam respeitadas, constitui irregularidade grave. Desse modo, propôs a aplicação de multa ao responsável, o que foi acolhido pelo Colegiado. Acórdão n.º 4852/2010-2ª Câmara, TC-005.711/2005-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, 24.08.2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 31

Responsáveis pelo Informativo:

Elaboração: Sandro Henrique Maciel Bernardes, Assessor em substituição da Secretaria das Sessões.

Revisão: Odilon Cavallari de Oliveira, Secretário das Sessões.

Contato: infojuris@tcu.gov.br



GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC-014.766/2014-0 [Apenso: TC-027.439/2009-0]

Natureza: Embargos de Declaração.

Entidade: Município de Natal/RN.

Embargante: João Alves de Carvalho Bastos (526.172.704-91).



SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REFLEXOS DA CONDUTA CULPOSA E/OU DOLOSA NA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS ARROLADOS EM PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O ACÓRDÃO ATACADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO DE QUESTÕES ASSENTADAS POR ESTA CORTE. INADEQUABILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO.

1. Para fins de ressarcimento ao erário, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU caracteriza-se pela constatação de culpa **stricto sensu**, sendo desnecessário evidenciar a conduta dolosa ou a má-fé do agente público.
2. Para a finalidade de aplicação de sanções administrativas, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público.
3. A rediscussão de questões de mérito não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos embargos de declaração para a pretensão de reformar acórdão, porquanto os embargos não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, haja vista que têm por finalidade aclarar ou corrigir os defeitos da deliberação recorrida.
4. O responsável irrequieto com a decisão deve se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Corte de Contas.
5. Nega-se provimento aos declaratórios opostos em face de julgado desta Corte, ante a ausência da alegada omissão.

RELATÓRIO

Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Alves de Carvalho Bastos contra o Acórdão 9.552/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.282/2014 – 1ª Câmara, prolatado no bojo de processo de Representação (TC-027.439/2009-0, apenso), em que se apuraram irregularidades relativas à falta de licenças ambiental e urbanística para construção de um galpão multiuso planejado para abrigar barracas de feira localizadas no bairro da Cidade da Esperança em Natal.

2. Na sessão ordinária do dia 2/10/2018, esta Câmara decidiu, entre outras medidas, julgar irregulares as contas do Sr. João Alves de Carvalho Bastos, condenando-a ao pagamento de débito solidário quantificado no processo, bem como aplicou-lhe a multa proporcional ao dano no valor de R\$

4.000,00 e a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.442/1993, na quantia de R\$ 6.000,00 (peça 164).

3. Irresignado com essa deliberação, o embargante sustenta haver omissão no Acórdão precitado (peça 183).

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

- Trata-se dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Alves de Carvalho Bastos contra o Acórdão 9.552/2018 – 2ª Câmara.
2. O **decisum** vergastado foi proferido nesta Tomada de Contas Especial deflagrada em atenção ao Acórdão 2.282/2014 – 1ª Câmara, prolatado nos autos de processo de Representação (TC 027.439/2009-0, apenso), que cuidou de irregularidades referentes à falta de licenças ambiental e urbanística para construção de um galpão multiuso planejado para abrigar barracas de feira localizadas no bairro da Cidade da Esperança em Natal.
3. Rememora-se que as obras antes examinadas foram realizadas sob a égide do Convênio 3.425/2005, celebrado entre a Fundação Banco do Brasil – FBB e a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – Semsur do município de Natal/RN, cujo objeto consistia na alocação de recursos financeiros necessários ao desenvolvimento do Projeto intitulado “Construção de Galpão Aberto para Atividades Múltiplas, com área do projeto de 1.477,00 m², no âmbito do Programa Trabalho e Cidadania”.
4. No processo de Representação, autorizei a realização de inspeção, a qual foi efetivada pela Secex/RN, em face da necessidade de granjear maiores informações ao processo. Efetuada a inspeção e trazidos ao conhecimento do Tribunal os documentos necessários ao exame da obra, a unidade técnica registrou, entre outras, as seguintes ocorrências (naqueles autos de Representação): a) superfaturamento decorrente de preços excessivos praticados frente ao mercado; b) não execução/execução com qualidade deficiente/superdimensionamento de alguns serviços; c) subcontratação irregular e pagamentos indevidos de despesa; d) não previsão de fiscalização do convênio pela concedente; e) ausência de plano de trabalho em convênio e de projeto básico em licitação; f) falta de licenças ambientais prévia e de instalação para as obras; e g) acréscimos em objetos contratuais superiores ao legalmente permitido.
5. Constatado que algumas dessas falhas constituíam débito (alíneas a a c), a Representação apensa foi convertida nesta Tomada de Contas Especial, com vistas a que se promovesse a citação dos responsáveis para o recolhimento dos valores especificados ou para que oferecessem alegações de defesa, nos termos do Acórdão 2.282/2014 – 1ª Câmara.
6. Entre os responsáveis chamados aos autos mediante citação e audiência estava o Sr. João Alves de Carvalho Bastos, Secretário Municipal de Serviços Urbanos no período de 2/1/2000 a 26/7/2010. Sua defesa foi insuficiente para afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas, razão pela qual o ex-gestor teve suas contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento de débito solidário quantificado no processo e, ainda, fora-lhe imposta a multa proporcional ao dano no valor de R\$ 4.000,00 e a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.442/1993, na quantia de R\$ 6.000,00, nos termos do Acórdão 9.552/2018 – 2ª Câmara ora recorrido (peça 164).
7. Irresignado, o Sr. João Alves de Carvalho Bastos opôs Embargos de Declaração, alegando omissão no **decisum** (peça 183).
8. Feito o resumo dos fatos, do **iter** processual e do julgado contra o qual se insurge o recorrente, passo ao exame de admissibilidade e do mérito dos embargos aviados.
9. Acerca da admissibilidade do recurso, tendo em vista que foi invocado o vício de omissão na decisão precitada e igualmente foram preenchidos os demais requisitos estabelecidos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, entendo que os Aclaratórios devem ser conhecidos.
10. A respeito do mérito recursal, sob o pálio da omissão, o embargante aduz, em substância, que não foi analisada “a tese referente à ausência de dolo em sua conduta, a fim de ser reconhecida a inexistência de ato ilícito”.
11. Ao fim de seu arrazoado, o embargante requer ao Tribunal que sejam os Declaratórios conhecidos, para que, mediante efeitos infringentes, seja o ex-gestor “absolvido de qualquer condenação”.
12. A **quaestio juris** que sobressai dos autos consiste em perscrutar os diferentes reflexos da



conduta culposa e/ou dolosa na responsabilização dos agentes públicos arrolados em processos de controle externo.

13. Esse tema foi recentemente tratado nos autos do TC-007.416/2013-0, em que o Relator, Ministro Benjamin Zymler, interpretou com maestria os dispositivos da novel Lei 13.655/2018, informalmente chamada de “lei da segurança jurídica”. Esse diploma incluiu novos enunciados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

14. Para melhor compreensão da matéria, reproduzo trecho do Voto de Sua Excelência, que impulsionou o Acórdão 2.391/2018 – Plenário (grifos do original):

“79. Quanto à alegação de que não existem indícios de que o defendente tenha agido dolosamente, destaco que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, 635/2017-Plenário, 2781/2016-Plenário, dentre outros).

80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

81. Segundo os arts. 22 e 28 da LINDB, recém introduzidos pela referida norma:

‘Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.’

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele ‘que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio’ (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	Pessoa que seria capaz de perceber o erro	Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)
Erro grosseiro	Com diligência abaixo do	Anulável

	normal	
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária - acima do normal	Não anulável



84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 'culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam' (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é 'a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis'. (PONTES DE MIRANDA. Tratado de direito privado, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

86. Tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. (...) agiu, no mínimo, com culpa grave na supervisão do Contrato 7/2006, pois, no alto de sua posição hierárquica, orientou os fiscais a atuarem em desacordo com os termos do contrato, possibilitando o uso dos veículos locados sem o mínimo de controle. Ademais, ele autorizou pagamentos sem as informações mínimas exigidas para a regular liquidação da despesa, o que possibilitou o recebimento pela empresa de valores muito acima do razoável e da média histórica da Funasa.

87. Dessa forma, julgo adequada a inclusão do ex-Coordenador Geral de Logística no rol de responsáveis pelo débito e, diante da existência de culpa grave, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser especificado a seguir, conforme a análise a ser efetuada adiante. Ademais, julgo pertinente a inabilitação do responsável pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública."

(...)

147. O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins de regresso à administração pública, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição:

'6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.'

148. Como regra, a legislação civil não faz nenhuma distinção entre os graus de culpa para fins de reparação do dano. Tenha o agente atuado com culpa grave, leve ou levíssima, existirá a obrigação de indenizar. A única exceção se dá quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Nesta hipótese, o juiz poderá reduzir, equitativamente, a indenização, nos termos do art. 944, parágrafo único, do Código Civil."

15. Colhe-se das razões jurídicas de decidir que sobressaem do excerto reproduzido acima a interpretação de que, para fins de ressarcimento ao erário, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada pela presença de "simples culpa **stricto sensu**". Ou seja, é desnecessária a caracterização de dolo ou má-fé do agente público, bastando a comprovação de culpa em sentido estrito. Lado outro, para finalidade de aplicação de sanções administrativas, entre as quais as multas, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público.

16. Fixado esse marco teórico-jurisprudencial, passo ao exame do caso concreto. Preliminarmente, ressalto que o Sr. João Alves de Carvalho Bastos não nega as irregularidades a ele atribuídas, redarguindo somente a ausência de dolo em sua conduta.

17. Na hipótese dos autos, creio que o ex-gestor agiu com culpa grave ao ter sua participação comprovada nas seguintes irregularidades objeto de citação:

17.1. i) “superfaturamento decorrente dos itens de serviço do grupo 15: 15.1; 15.2; 15.3; 15.4; 15.5; 15.6; 15.7 (1ª Readequação) e dos itens de serviço do grupo 16: 16.1; 16.11; 16.20 e 16.25 (2ª Readequação) dos mapas de medição, conforme Quadro Curva ABC e Superfaturamento, de acordo com os subitens 3.1 e 5.1.2 do Relatório de Fiscalização 630/2012 (peça 11, p. 14-28 e 80); i) “superfaturamento decorrente de itens de serviço dos grupos 1 a 14 do orçamento original: itens 2.3; 4.1; 5.1; 7.8; 11.1 e 11.2 dos mapas de medição, conforme Quadro Curva ABC e Superfaturamento (peça 11, p. 14-28 e 80)”;

17.2. execução de serviços com qualidade deficiente/duvidosa, serviços não executados e/ou com quantitativos superdimensionados, ou com defeitos e problemas, em diversos itens de serviço (peça 11, p. 28-40 e 81).

18. Quanto a esses quesitos, restou assentado que o ex-gestor era ordenador de despesa, tendo praticado diversos atos de gestão no curso da obra, especialmente ao apor sua assinatura em documentos comprobatórios das ocorrências que permeiam o processo (peça 109, p. 52, 60-61, 71, 74, 105-106, 116-117, 125-126, 134-135).

19. Rememora-se que o ex-agente foi igualmente instado a se manifestar nos autos por meio de audiência acerca das irregularidades que se seguem: a) majoração do valor final do objeto em percentual acumulado de 76,43% (42,00% na 2ª Licitação e 34,43% na 2ª Readequação); b) não designação de fiscal de contrato e da obra; c) atrasos e paralisações injustificadas na obra do Galpão Multiuso da Cidade da Esperança.

20. Sobre os itens de audiência, evidenciou-se que o Sr. João Alves de Carvalho Bastos: a) era o responsável direto pelo empreendimento, no cargo de Secretário Municipal que acompanhava a construção da obra (peça 68, p. 4 e 8); b) foi o gestor que determinou a 2ª paralisação, ocorrida em 30/3/2010 (TC-027.439/2009-0, peça 6, p. 39); c) foi omissivo ao não designar fiscal para a obra.

21. Como se percebe, houve culpa grave do ex-agente público na consumação das irregularidades, ante a sua conduta comissiva e omissiva, haja vista que ordenou despesas referentes à execução de serviços superfaturados e com quantitativos superdimensionados, além de ter praticado outras irregularidades precitadas relativas aos itens de audiência e ter deixado de nomear fiscal para o empreendimento.

22. Diante desse contexto, caracterizada a culpa grave, não há que se afastar a imposição de ressarcimento ao erário, tampouco a aplicação das sanções de multa proporcional ao dano e daquela prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992. Essa exegese está em afino com o magistério jurisprudencial desta Casa de Contas, conforme o **decisum** paradigma transcrito acima, razão pela qual as alegações recursais trazidas ao descortino do Tribunal não devem ser acolhidas.

23. De mais a mais, percebe-se que o objetivo do ex-gestor ao manejar o presente recurso é revolver o mérito da decisão vergastada.

24. Registro o desacerto da via recursal eleita pelo embargante para manifestar sua irresignação contra os dispositivos fixados na deliberação recorrida, porquanto os Declaratórios não se prestam à alteração do mérito das decisões atacadas, haja vista que têm por finalidade corrigir os defeitos da deliberação, nos termos do que dispõe o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.

25. No caso dos autos, o defendente procura fazer valer seu desiderato na via estreita dos Embargos de Declaração, buscando rediscutir o mérito de matéria já assentada por este Colegiado à luz do que seria mais favorável aos seus interesses. Tal designio não deve ocorrer por meio da espécie recursal dos Aclaratórios para a pretensão de reformar o Acórdão combatido.

26. Nessa linha tem sido a jurisprudência deste Tribunal (v. g.: Acórdãos 2.635/2015, rel. min. Bruno Dantas, 291/2015, rel. mim. Walton Alencar Rodrigues, ambos do Plenário), bem como do Supremo Tribunal Federal (v. g.: RE 327376/PR, DJ 12/06/2002, AI 423108 AgR-ED/DF, DJ 18/02/2005; AI 455611 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005; AI 488470 AgR-ED/RS, DJ 18/02/2005). A exemplo, reproduzo trecho de decisão monocrática exarada pelo Ministro Carlos Velloso no RE 327376/DF:

“Não cabe, por outro lado, em sede de embargos de declaração, rediscutir a matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância (...). Inviável, portanto, o RE, nego-lhe seguimento.”

27. Dessa forma, não há guarida no meio processual escolhido pelo defendente para revisitar o mérito de questões já examinadas pelo Tribunal, cabendo ao irresignado com o teor da deliberação emitida se valer das vias recursais adequadas para provocar a reapreciação da matéria por esta Casa de Contas.

Pelo exposto, manifesto-me por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala de Sessões, em 27 de novembro de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator



ACÓRDÃO Nº 11762/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC-014.766/2014-0.
- 1.1. Apenso: TC-027.439/2009-0.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração.
3. Embargante: João Alves de Carvalho Bastos (526.172.704-91).
4. Entidade: Município de Natal/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: André Augusto de Castro, OAB/RN 3.898; e Victor Pinto Maia, OAB/RN 14.385.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Alves de Carvalho Bastos contra o Acórdão 9.552/2018 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.282/2014 – 1ª Câmara, prolatado no bojo de processo de Representação (TC-027.439/2009-0, apenso), em que se apurou irregularidades relativas à falta de licenças ambiental e urbanística para construção de um galpão multiuso planejado para abrigar barracas de feira localizadas no bairro da Cidade da Esperança em Natal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação ao embargante e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, § 7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 44/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/11/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-11762-44/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 23201704373	Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
---	--	--



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

HORIZONTE
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

12 Novembro 2020
Data

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

NÃO _____ Data _____ Responsável NÃO _____ Data _____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data _____
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) 2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e arquite-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5490450 em 18/11/2020 da Empresa SEU ATACAREJO DE ALIMENTOS LTDA , Nire 23201704373 e protocolo 201550211 - 12/11/2020. Autenticação: D77DEC77BC27909B595F894E9E4AF72C799883. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 20/155.021-1 e o código de segurança N1XO Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 18/11/2020 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/155.021-1	CEN2076155671	12/11/2020

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
014.622.203-20	KAEDJA CRISTINA FRANCO DE SOUZA CARVALHO
547.014.493-34	PAULO MARCELO FERREIRA DA ROCHA

Junta Comercial do Estado do Ceará